



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

Processo SEI: 177.00000143/2026-74

Assunto: Solicitação de Parecer – Esclarecimento sobre disponibilização de imagens de autuações por videomonitoramento e competência legislativa municipal.

Interessado: Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP

Referência: OFÍCIO Nº 572/2025 – Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito de Transportes.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, através da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, via OFÍCIO Nº 572/2025 – Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito de Transportes, de 06 de novembro de 2025, solicitando parecer deste Conselho acerca da obrigatoriedade de o órgão atuador disponibilizar ao condutor autuado as imagens ou vídeos do momento da infração, visto aprovação de lei municipal determinando que o órgão de trânsito disponibilize ao condutor autuado as referidas imagens ou vídeos das autuações realizadas por videomonitoramento.

O questionamento principal é quanto à constitucionalidade dessa norma municipal, considerando tratar-se de matéria relativa ao processo de autuação de trânsito, disciplinada por legislação federal.

É o breve o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503/1997, constitui a legislação nacional que disciplina o trânsito em todas as vias terrestres do país, estabelecendo normas de circulação e conduta, definindo



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

infrações e penalidades, bem como organizando as competências e atribuições dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Todavia, se verifica que o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN não estabelecem qualquer obrigatoriedade de armazenamento e fornecimento, ao administrado, das imagens utilizadas pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para embasar a lavratura de autos de infração decorrentes de fiscalização realizada por sistema de videomonitoramento.

Isso porque essa modalidade de fiscalização se fundamenta na constatação visual da infração, em tempo real, pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, sendo o Auto de Infração de Trânsito revestido de presunção de legitimidade, veracidade e fé pública. Dessa forma, a validade da autuação independe de registro fotográfico ou do armazenamento permanente das imagens utilizadas como instrumento auxiliar para observação da conduta infracional.

Nesse contexto, observa-se que a [Lei Municipal nº 10.321/2025](#) cria exigência não prevista na legislação de trânsito vigente, ao estabelecer obrigação de disponibilização de imagens ou vídeos relacionados às autuações realizadas por videomonitoramento.

A Administração Pública não possui o dever legal de armazenar as imagens oriundas da fiscalização por videomonitoramento, uma vez que esse modelo de fiscalização, prevista na Resolução CONTRAN nº 909/2022, utiliza a imagem apenas como instrumento auxiliar para constatação da infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes.

Nesse sentido, a fiscalização por videomonitoramento não se confunde com os sistemas automáticos não metrológicos que geram registros automáticos vinculados à



CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

autuação. Na fiscalização por videomonitoramento, a imagem pode servir apenas como meio operacional de observação da conduta infracional em tempo real, sendo a lavratura do auto de infração fundada na constatação da infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes.

Assim, inexistindo previsão legal específica na legislação de trânsito vigente que imponha o dever de armazenamento permanente das imagens, não se pode concluir que a Administração esteja obrigada a manter arquivo audiovisual das fiscalizações realizadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta ao questionamento encaminhado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, conclui-se que, embora a Lei Municipal nº 10.321/2025 estabeleça a obrigação do fornecimento de imagens captadas pela fiscalização por videomonitoramento, tal previsão não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro e nas disposições do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Por fim, eventual declaração de inconstitucionalidade da referida norma municipal somente poderá ser apreciada pelo Poder Judiciário, seja pela via do controle difuso, mediante provocação de interessado em caso concreto, seja por meio do controle concentrado de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça competente, nos termos do artigo 125, §2º, da Constituição Federal.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 26 de maio de 2026.



VINÍCIUS MACHADO DE BRITO NASCIMENTO
Conselheiro Relator